



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MD2.C  
SAC

**Processo nº** 11543.002560/2007-62  
**Recurso nº** 516.875 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.968 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF - Ex(s).: 2003  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO GOMES BOLINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

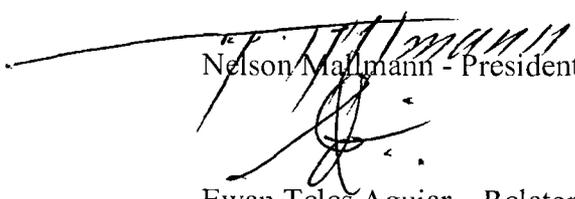
PROVAS.

A discussão deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

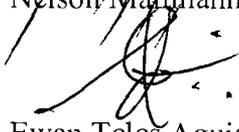
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann - Presidente



Ewan Teles Aguiar – Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 04, em 10 de abril de 2007, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do IRPF – Exercício 2003	
Imposto Suplementar	R\$ 7.364,16
Multa de Ofício até 04/2007	R\$ 5.523,12
Juros de Mora – calculado até 04/2007	R\$ 4.752,82
<b>Total do crédito tributário apurado</b>	<b>R\$ 17.640,10</b>

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foi verificada a seguinte infração:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas** — glosa de dedução de Despesas Médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 30.000,000. Motivo da glosa: falta de atendimento de intimação.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 04/05 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 32, o impugnante foi cientificado da autuação em 24 de agosto de 2007.

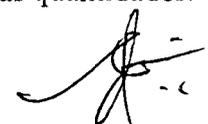
Em 18 de setembro de 2007, apresentou impugnação (fl. 01) ao lançamento alegando não haver faltado com o atendimento à intimação, apondo as seguintes alegações:

- Havia enviado a documentação comprobatória das despesas médicas glosadas, em atendimento à intimação recebida em janeiro de 2007 (expedida pela Receita Federal em 21 de dezembro de 2006);

- Cita a prorrogação acolhida de sua apresentação em atendimento à intimação, primeiro para 26/01/2007 e posteriormente para 05/02/2007.

- Anexou documentação comprobatória que lhe era exigida, juntando-a à impugnação, referente às glosas de Raquel Nascimento Alves, no valor de R\$ 9.500,00; Ruth Costa Nascimento, no valor de R\$ 3.000,06; Priscila Francisco da Silva, no valor de R\$ 7.500,00 e de Denise da Glória Soares, no valor de R\$ 10.000,00.

- Informa que pagou as profissionais com dinheiro em espécie e justifica com alegações pessoais. E que fazia os pagamentos de forma gradual, em pequenas quantidades.

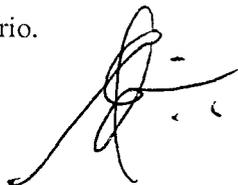
 3

- Ao final, requer seja acolhida sua impugnação ante a demonstração de insubsistência e improcedência do lançamento.

A Sétima Turma da DRJ/BSB à unanimidade de votos considera procedente o lançamento.

O contribuinte não satisfeito com o resultado do julgamento aviou Recurso Voluntário que reforça as suas argumentações tecidas quando da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

O recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

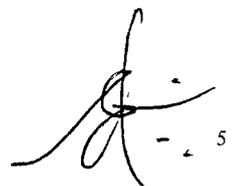
*II - restringe-se aos pagamentos e efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento*



5

*de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5,869, de 11 de janeiro de 1973 --Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

Em relação às deduções o recorrente anexou documentação comprobatória referente às glosas de Raquel Nascimento Alves, no valor de R\$ 9.500,00; Ruth Costa Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00; Priscila Francisco da Silva, no valor de R\$ 7.500,00 e de Denise da Glória Soares, no valor de R\$ 10.000,00, informando que pagou as profissionais com dinheiro em espécie e justifica com alegações pessoais. E que fazia os pagamentos de forma gradual, em pequenas quantidades.

Apesar de o contribuinte ter os recibos dos serviços prestados, não foi capaz de, por qualquer outro modo, demonstrar a efetividade da prestação do serviço e o pagamento realizado, provas perfeitamente exigíveis quando pairam dúvidas sobre a idoneidade dos documentos.

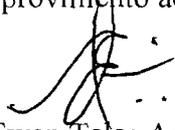
Nesse contexto, é importante observar que, impugnadas as deduções, a apresentação do recibo é somente um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito, sendo os outros a prova da realização do serviço e o pagamento.

Ressalte-se que são muitas as dúvidas que pairam sobre os recibos apresentados, como se pode depreender das fls. 80 e 81.

Pode-se concluir que o recorrente não conseguiu comprovar as despesas médicas em primeira análise para a fiscalização quando da ação fiscal e nem mesmo nos presentes autos.

Fica evidenciado que o lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação e que os documentos nele constantes foram devidamente considerados na lavratura do auto de infração.

assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de manter a decisão recorrida negando provimento ao recurso voluntário.

  
Ewan Teles Aguiar